



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 129, DE 2016**

Dispõe sobre o regime de especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS ÁREAS ESPECIAIS PARA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO**

**Art. 1º** É o Poder Executivo Federal autorizado a criar Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de aumentar a competitividade do setor turístico brasileiro.

**Parágrafo único.** As AET caracterizam-se como áreas especiais destinadas à prestação de serviços turísticos a que se refere o art. 21 da Lei n.º 11.771, de 2008.

**Art. 2º** A criação de AET far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

**§ 1º** A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação das características da área que lhe conferem potencialidade turística;

II - indicação de facilidade de acesso a portos e aeroportos internacionais;

III - plano de exploração da área, acompanhado de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira;

IV - delimitação territorial da área e indicação da titularidade;

V - indicação da forma de administração da AET;

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º O ato de criação de AET caducará:

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da AET não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 3º A solicitação de instalação de prestador de serviços turísticos a que se refere o art. 21 da Lei n.º 11.771, de 2008, em AET será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A proposta a que se refere o caput deverá contemplar municípios ou regiões turísticas que **façam parte do Mapa do Turismo Brasileiro**, formado por critérios estabelecidos por Portaria do Ministério do Turismo.

§ 5º Os Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, deverão delegar por **concessão** a administração AET, após publicação do ato de criação a que se refere o caput deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO NACIONAL DAS ÁREAS ESPECIAIS PARA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO – CAET

Art. 3º Será instituído, por Decreto, o Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – CAET, com competência para:

I - analisar as propostas de criação de AET;

II - aprovar os projetos correspondentes, nos termos do regulamento, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei;

III - traçar a orientação superior da política das AET;

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º;

V - declarar a caducidade da AET no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º.

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CAET levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes **diretrizes**:

I - **prioridade para as propostas de criação de AET localizada em área geográfica privilegiada para a recepção de turistas estrangeiros**, conforme Mapa do Turismo Brasileiro do Ministério do Turismo;

II - atendimento às diretrizes da política nacional de turismo, conforme a Lei n.º 11.771, de 2008;

III - desenvolvimento sustentável das regiões turísticas brasileiras, respeitados os aspectos sociais, culturais, ambientais e econômicos e a dignidade humana;

IV - **desenvolvimento e utilização de tecnologias inovadoras em produtos turísticos**;

V - implantação, revitalização ou ampliação da infraestrutura turística;

VI - ampliação da formalização e qualificação dos profissionais e prestadores de serviços turísticos;

VII - promoção do turismo responsável.

§ 2º O CAET estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na comercialização de produto ou prestação de serviço turístico fora da AET.

§ 3º Na hipótese de constatação de impacto negativo à comercialização de produto ou prestação de serviço turístico fora da AET, o CAET poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de comercialização de produto ou prestação de serviços turísticos em AET para turista estrangeiro, de que trata o caput do art. 11 desta Lei; ou

II - vedação de comercialização de produto ou prestação de serviços turísticos para o turista nacional em AET, enquanto persistir o impacto negativo fora da área especial.

§ 4º O Poder Executivo, ouvido o CAET, poderá adotar as medidas de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º Os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei poderão integrar o plano de exploração a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º, salvo disposição diversa estabelecida em regulamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** Os prestadores de serviços autorizados a operar em AET nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei poderão importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 5º desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, para serem empregados na sua instalação, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da AET ou de revogação do ato de autorização de instalação do prestador de serviço em AET, aquele que tiver utilizado a faculdade prevista no caput deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

**Art. 5º** As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por prestador de serviço turístico autorizada a operar em AET terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em AET responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado do prestador de serviço turístico autorizado a operar em AET.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de elemento constitutivo da integralização do capital social da prestador de serviço turístico.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por prestador de serviço turístico autorizada a operar em AET com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para prestador de serviço turístico autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda

Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 11 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 11 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

- a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou
- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 11 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 6º** O ato que autorizar a instalação de prestador de serviço turístico em AET relacionará os produtos a serem comercializados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e os serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º O prestador de serviço turístico poderá solicitar alteração dos produtos a serem comercializados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico - CAET, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.

**Art. 7º** O prestador de serviço turístico instalado em AET poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de AET, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.

**Art. 8º** A instalação e as atividades de prestador de serviço turístico autorizada a operar em AET estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - **licenciamento ambiental simplificado**, entendido como aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas em Regulamento, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador;

II - **dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais**, com exceção dos controles de ordem sanitária e de interesse da segurança nacional, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

III - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 5º desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§ 1º A critério do órgão ambiental licenciador **poderão ser dispensados de licenciamento empreendimentos e atividades** situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

§ 2º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 5º desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 5º desta Lei.

**Art. 9º** Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades do prestador de serviço turístico na AET, mencionados no inciso III do caput do art. 8º desta Lei.

**Art. 10.** Aplicam-se aos prestadores de serviços turísticos autorizados a operar em AET as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis aos demais prestadores de serviço turístico.

**Parágrafo único.** Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam aos prestadores de serviço turístico que operarem em AET.

**Art. 11.** Somente poderá instalar-se em AET o prestador de serviço turístico a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, a partir do terceiro ano de funcionamento, receita bruta decorrente de **comercialização de produto ou prestação de serviço para turistas estrangeiros, no mínimo, 10%** (dez por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do terceiro ano do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

§ 3º Os produtos e os serviços quando comercializados e prestados na AET para turistas nacionais, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

**§ 3º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 5º desta Lei para a comercialização de produto ou prestação de serviço para turistas estrangeiros realizadas pelos prestadores de serviço turísticos autorizados a operar em AET, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.**

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria e prestação de serviços no mercado externo.

**Art. 12.** O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização da comercialização de produto ou prestação de serviço turístico em AET.

**Art. 13.** Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, os serviços prestados por residente ou domiciliado no exterior para prestador de serviço turístico instalado na AET serão considerados como prestados no exterior.

**Art. 14.** As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 15.** Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I – fora da área da AET, de mercadoria procedente de AET que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em AET, salvo casos autorizados nesta Lei; e

II - em AET, de mercadoria estrangeira não permitida.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revoga-se a Lei n.º 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

## JUSTIFICAÇÃO

A fim de aumentar a competitividade do Brasil num mercado de turismo internacional cada vez mais agressivo e competitivo, esta Casa vem atuar na formulação desta proposição que visa autorizar o Poder Executivo Federal a criar, por decreto, **Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET)**, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, com prioridade para as propostas de criação de AET localizada em área geográfica privilegiada para a **recepção de turistas estrangeiros**. Cria-se, para as AET, regime jurídico próprio para a atração de investimentos, com **benefícios tributários e administrativos e procedimento simplificado para licenciamento ambiental**.

A proposta vem ao encontro da necessidade de desenvolver e consolidar destinos com alto potencial turístico, especialmente em busca do incremento do número de turistas estrangeiros, geradores de dívidas para o País.

Atualmente, de acordo com a Organização Mundial do Turismo – OMT, mais de **1 bilhão de pessoas consomem o turismo internacional** no mundo hoje em dia. Desse total, apenas 6,4 milhões escolhem o Brasil como destino. Ou seja, estamos falando de menos de **0,7% do mercado global**.

O Brasil é o 39º país no ranking de destinos que mais faturam com o turismo. Em contrapartida, somos o 10º quando olhamos para o gasto no exterior. Como resultado, tivemos um déficit na balança comercial do turismo de US\$ 18,7 bilhões em 2014. Nos sete primeiros meses deste ano já estávamos com um déficit acumulado de US\$ 8,2 bilhões.

O estudo do Fórum Econômico Mundial mostra as nossas vantagens comparativas e gargalos que precisamos enfrentar com urgência para reverter a conta do turismo. **No índice de competitividade estamos na 28ª colocação de 141 países.**

É importante frisar que nesse momento de instabilidade econômica, o turismo pode se tornar uma das principais atividades econômicas com potencial de contribuir para que o País retome seu crescimento, por meio da geração de emprego e renda para os brasileiros. Mas, para isso, é **importante elevar o patamar de importância do turismo no Brasil e canalizar os recursos para dar impulso significativo à atividade turística**, por meio da criação de mecanismos próprios que incentivem novos investimentos no setor.

Além de criar o **Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – CAET** com competência para, dentre outros, analisar as propostas de criação de AET e traçar a orientação superior da política das AET, a proposição em tela traz como **requisitos para apresentação de proposta para criação de AET**: indicação das características da área que lhe conferem potencialidade turística; indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais; comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a AET; comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada; comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação; indicação da forma de administração da AET.

Na linha da desburocratização e da criação de um ambiente mais atraente ao investidor, a proposta traz o licenciamento ambiental simplificado, com redução de etapas, de custos e tempo de análise, autorizando, inclusive, o procedimento eletrônico.

Certos de que a proposta contribuirá para o combate aos crimes contra a honra praticados via Internet, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - 37/66](#)

[artigo 17](#)

[Decreto-Lei nº 666, de 2 de Julho de 1969 - 666/69](#)

[artigo 2º](#)

[Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de Abril de 1976 - 1455/76](#)

[Lei nº 6.513, de 20 de Dezembro de 1977 - 6513/77](#)

[Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - 9430/96](#)

[artigo 44](#)

[Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03](#)

[artigo 76](#)

[Lei nº 11.371, de 28 de Novembro de 2006 - 11371/06](#)

[artigo 1º](#)

[Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - 11771/08](#)

[artigo 21](#)

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa)*